SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766268 - MG (2024/0385202-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS	:	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508
		ALEXANDRE MESQUITA MUSA - MG116646
AGRAVADO	:	VICTOR HUGO MAIA DA SILVA
AGRAVADO	:	BIANCA PAOLA MOREIRA MAIA
ADVOGADOS	:	LUCIO DE QUEIROZ DELFINO - MG111564
		ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676
		THAIS RESENDE DE OLIVEIRA SILVA - MG177309

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. DANOS MORAIS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que *"[o] simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável. Entretanto, sendo considerável o atraso, alcançando longo período de tempo, pode ensejar o reconhecimento de dano extrapatrimonial"* (AgInt nos EDcl no AREsp 676.952/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023).

3. Na espécie, o eg. Tribunal Estadual concluiu pela ocorrência de atraso excessivo e, por consequência, reconheceu a ocorrência de danos morais, fixando a respectiva indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos dois autores.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46399137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/03/2025 20:45:42
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: a8351f45-dfba-470e-b8c3-4eb0c1917815

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA46399137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/03/2025 20:45:42
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: a8351f45-dfba-470e-b8c3-4eb0c1917815

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766268 - MG (2024/0385202-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS	:	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508
		ALEXANDRE MESQUITA MUSA - MG116646
AGRAVADO	:	VICTOR HUGO MAIA DA SILVA
AGRAVADO	:	BIANCA PAOLA MOREIRA MAIA
ADVOGADOS	:	LUCIO DE QUEIROZ DELFINO - MG111564
		ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676
		THAIS RESENDE DE OLIVEIRA SILVA - MG177309

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. DANOS MORAIS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que *"[o] simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável. Entretanto, sendo considerável o atraso, alcançando longo período de tempo, pode ensejar o reconhecimento de dano extrapatrimonial"* (AgInt nos EDcl no AREsp 676.952/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023).

3. Na espécie, o eg. Tribunal Estadual concluiu pela ocorrência de atraso excessivo e, por consequência, reconheceu a ocorrência de danos morais, fixando a respectiva indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos dois autores.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA TENDA S.A. contra decisão proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 1.101-1.104), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA46077737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/03/2025 21:09:40
Código de Controle do Documento: 8212f424-6ae2-448f-9154-2faf8488bb00

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1.113-1.122), a agravante aduz que a decisão agravada não analisou a apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, afirmando que o acórdão recorrido não apresentou fundamentação adequada quanto a pontos essenciais da controvérsia. Afirma que o acórdão recorrido se negou a valorar que o inadimplemento contratual consistente no atraso de entrega de imóvel, por si só, não é apto a gerar danos morais, alegando que o atraso perdurou por um período inferior a um ano.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 1.128).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Primeiramente, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1022, I, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FORMA CONTINUADA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. DATA DA RENÚNCIA DO MANDATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1022, I, II, do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.*
> *2. O termo a quo do prazo prescricional de ação de cobrança de prestação de serviços advocatícios, que se deu de forma continuada, será a data da renúncia do mandato. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.055.320/PR, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Isso, porque o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, consignou o seguinte excerto (e-STJ, fls. 778-783):

> *"A reparação pelos danos extrapatrimoniais é garantia de estatura Constitucional, como se verifica dos incisos V e X do artigo 5º. O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, preceitua "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência e, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" e "fica obrigado a repará-lo".*

Documento eletrônico VDA46077737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/03/2025 21:09:40
Código de Controle do Documento: 8212f424-6ae2-448f-9154-2faf8488bb00

Ao tratar do dano moral, conforme os dispositivos citados e do princípio da dignidade da pessoa humana, Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald conceituam o dano moral como sendo "uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela", pág. 366, e explicam:
(...)
Os mesmos autores reconhecem, noutro ponto da obra, que "o dano moral é categoria cuja construção é fundamentalmente jurisprudência e apoiada no contributo de gerações sucessivas de juristas. Quem quiser conhece-lo deve ir à doutrina ou julgados", pág. 361.
*O atraso na completa e efetiva entrega do imóvel aos autores, apelados, **por um ano**, enseja ofensa extrapatrimonial, porque a quebra de sua legítima expectativa de usar, gozar e livre dispor de seu bem, ultrapassando o mero aborrecimento.*
(...)
Não merece reforma o capítulo da sentença que condenou a ora apelante ao pagamento de indenização por danos morais. Sobre o valor da indenização dispõe o art. 944 do Código Civil:
(...)
Assim, deve o magistrado, ao arbitrar a verba indenizatória, observar as lesões sofridas pela parte e a sua extensão, de forma sempre atenta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito. Doutrina e a jurisprudência também têm procurado estabelecer parâmetros para o arbitramento do valor da indenização, traduzidos nas circunstâncias do fato e nas condições do autor do ilícito e do ofendido.
(...)
Avaliadas as circunstâncias narradas, verifico que o montante arbitrado pelo juízo é equilibrado e respeita os critérios narrados, encontrando-se, inclusive, em valor inferior aos que vêm sendo fixados nesta Câmara para situações semelhantes." (Sem grifo no original)

Ratifica-se que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que, caracterizado o atraso excessivo na entrega do bem, é legítima a condenação das promitentes-vendedoras ao pagamento de indenização por dano moral, pois não se verifica, diante da circunstância, a ocorrência de mero inadimplemento contratual.

Nesse sentido: *"[o] simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável. Entretanto, sendo considerável o atraso, alcançando longo período de tempo, pode ensejar o reconhecimento de dano extrapatrimonial"* (AgInt nos EDcl no AREsp 676.952/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023).

Nesse cenário, não se infere ofensa aos referidos dispositivos legais, pois o acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência do eg. STJ, atraindo, por consequência, a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OFENSA AOS ARTS. 14, § 3º, E 28 DO CDC E AOS

Documento eletrônico VDA46077737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/03/2025 21:09:40
Código de Controle do Documento: 8212f424-6ae2-448f-9154-2faf8488bb00

ARTS. 50 E 393 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENTREGA DE OBRA. ATRASO EXCESSIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que "[o] simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável. Entretanto, sendo considerável o atraso, alcançando longo período de tempo, pode ensejar o reconhecimento de dano extrapatrimonial" (AgInt nos E Dcl no AR Esp 676.952/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, D Je de 3/4/2023).

3. Na espécie, o eg. Tribunal Estadual concluiu pela ocorrência de atraso excessivo e, por consequência, reconheceu a ocorrência de danos morais, fixando a respectiva indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos dois autores.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.897.935/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46077737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/03/2025 21:09:40
Código de Controle do Documento: 8212f424-6ae2-448f-9154-2faf8488bb00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.766.268 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0385202-6

Número de Origem:
10024141570424008 15704249320148130024

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS	: LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508
	ALEXANDRE MESQUITA MUSA - MG116646
AGRAVANTE	: VICTOR HUGO MAIA DA SILVA
AGRAVANTE	: BIANCA PAOLA MOREIRA MAIA
ADVOGADOS	: LUCIO DE QUEIROZ DELFINO - MG111564
	ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676
	THAIS RESENDE DE OLIVEIRA SILVA - MG177309
AGRAVADO	: VICTOR HUGO MAIA DA SILVA
AGRAVADO	: BIANCA PAOLA MOREIRA MAIA
ADVOGADOS	: LUCIO DE QUEIROZ DELFINO - MG111564
	ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676
	THAIS RESENDE DE OLIVEIRA SILVA - MG177309
AGRAVADO	: CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS	: LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508
	ALEXANDRE MESQUITA MUSA - MG116646

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL

Documento eletrônico VDA46346425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:38:49
Código de Controle do Documento: 030c56c0-bc0e-4ed9-8ccd-d652396b86cd

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS	:	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508
		ALEXANDRE MESQUITA MUSA - MG116646
AGRAVADO	:	VICTOR HUGO MAIA DA SILVA
AGRAVADO	:	BIANCA PAOLA MOREIRA MAIA
ADVOGADOS	:	LUCIO DE QUEIROZ DELFINO - MG111564
		ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676
		THAIS RESENDE DE OLIVEIRA SILVA - MG177309

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46346425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:38:49
Código de Controle do Documento: 030c56c0-bc0e-4ed9-8ccd-d652396b86cd